



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.737948/2020-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.639 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente KALLIFON EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Configuram omissão de receita os valores creditados em conta corrente ou de investimento mantida junto a instituição financeiras, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO SISTEMA SIMPLIFICADO.

Não há reparos a se fazer em ato declaratório executivo que exclui a contribuinte do Simples Nacional, quando a omissão de receitas que deu ensejo à exclusão, por excesso de receitas no ano-calendário, restar confirmada no âmbito do contencioso administrativo federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-018.886, proferido em 12 de Agosto de 2021, pela 32ª Turma da DRJ/08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Exclusão do Simples Nacional

A Contribuinte foi cientificada do Ato Declaratório Executivo Nº 75, de 04 de Novembro de 2020, cujo teor segue abaixo (e-fl. 662):

“Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA- CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 270, “caput”, dos benefícios fiscais, e da incumbência constante do artigo 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, parágrafo único, 29, Inciso I, 30, IV, § 1º, IV, “a”, 33 e 34, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 83, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN), DECLARA:

Art. 1º Fica EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica KALLIFON EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 63.397.418/0001-02, em virtude de o contribuinte não se enquadrar no aludido regime, nos termos do art. 29, Inciso I da Lei Complementar nº 123, de 2006, uma vez que foi verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória por ter a receita bruta ultrapassado, no ano-calendário 2016, o limite previsto no Inciso II do caput do art. 3º

dessa mesma Lei, conforme consta da Representação Fiscal inserida no processo administrativo nº 10380.737.948/2020-01.

Parágrafo Único. Tal fato implica na sua exclusão de ofício, por força do que dispõe os arts. 28, parágrafo único, e 29, Inciso I, 30, IV, § 1º, IV, “a”, 33 e 34, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 83, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 2º Os efeitos da exclusão serão considerados a partir de 01/11/2016, conforme disposto nos arts. 3º, §§ 9º e 9º-A, 31, V, “a” da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos arts. 2º, § 3º, I, e 81, II, “a”, “1”, 84, I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972- Processo Administrativo Fiscal- PAF.

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º acima, a exclusão tornar-se-á definitiva”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A contribuinte noticiou que o relatório fiscal aduziu que no ano calendário de 2016, a receita bruta da mesma teria ultrapassado o limite vigente à época de R\$ 3,6 milhões para empresas de pequeno porte, sem a comunicação obrigatória da mesma, caracterizando a ocorrência de hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Relatou que a mesma foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/novembro/2016, através do Ato Declaratório Executivo- ADE nº. 75, de 04 de novembro de 2020, proferido pela DRF de Fortaleza.

Ressaltou que durante a auditoria fiscal realizada nos autos, a mesma apresentou justificativa e documentos que comprovam a origem dos recursos equivocadamente considerados pela autoridade competente, como excesso de receita bruta.

Asseverou que as quatro justificativas devidamente fundamentadas, não foram aceitas pela auditoria, o que levou a conclusão errônea de que a mesma teria auferido R\$ 5.525.194,77 de receita bruta.

Pontuou que os valores justificados na manifestação totalizam o valor de R\$ 2.332.072,06 e que tal quantia conforme os fundamentos apresentados não deve ser considerada como receita bruta, motivo pelo qual o referido valor deve ser deduzido do valor total de R\$ 5.525.194,77.

Afirmou que o resultado da dedução é o valor de R\$ 3.193.122,71 e que tal quantia representa o real valor da receita bruta da empresa em 2016, demonstrando que a mesma não ultrapassou o limite legal de 3,6 milhões de reais, não existindo razão para a sua exclusão do regime especial do Simples.

Pleiteou que seja anulado o Ato Declaratório Executivo nº. 75, de 04 de novembro de 2020, vez que a mesma não ultrapassou o limite legal de receita bruta; que a mesma seja reincluída no regime do Simples Nacional no período de 01/11/2016 a 31/12/2018, em razão da anulação do ADE nº. 75, de 04/11/2020; que em caráter subsidiário, na remota hipótese de os pedidos anteriores não serem acolhidos que sejam os efeitos da exclusão limitados ao período de 01/11/2016 a 31/12/2017 com a reinclusão da mesma no regime do Simples no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-018.886- DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos improcedente (fls. 1.025/1.041).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1047/1073), destacando, em síntese, que:

“KALLIFON EMPREENDIMENTOS LTDA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados regularmente constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora recorrente, interpor, com fundamento no art. 33 do Decreto 70.235/1972, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO.

A recorrente tomou ciência da presente decisão em 30 de agosto de 2021, conforme comprova o registro da intimação no sistema e-CAC, com data final para manifestação do contribuinte em 29 de setembro de 2021, razão pela qual a interposição do presente recurso é tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972.

Após a análise de admissibilidade e demais pressupostos, requer que as anexas razões de Recurso Administrativo Voluntários sejam remetidas ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF.

I- DA SÍNTESE FÁTICA

O relatório fiscal emitido no processo em epígrafe aduz que, no ano-calendário de 2016, a receita bruta da ora recorrente teria ultrapassado o limite vigente à época de R\$ 3,6 milhões para empresas de pequeno porte, sem a comunicação obrigatória da empresa, o que teria caracterizado a ocorrência de hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por este motivo, a empresa recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/11/2016, por meio do Ato Declaratório Executivo- ADE nº 75, de 04 de novembro de 2020, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza.

Considerando a exclusão indevida a ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade ao Ato Declaratório Executivo n.º 75, de 04 de novembro de 2020, a qual foi julgada improcedente pela 32ª Turma de Julgamento, que manteve a exclusão do contribuinte junto ao Simples Nacional.

Tendo em vista o erro in iudicando da decisão recorrida ao manter o ato de exclusão, vem a recorrente interpor o presente recurso voluntário, pugnando pela reforma do acórdão, para que julgue procedente a manifestação de inconformidade, e proceda à anulação do Ato Declaratório Executivo n.º 75, de 04 de novembro de 2020, em razão da ilegalidade demonstrada nos fundamentos a seguir expostos.

II- DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE RECEITA BRUTA. DEFINIÇÃO LEGAL DA RECEITA. VINCULAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA EXCLUSÃO.

Conforme manifestado na impugnação, na auditoria fiscal realizada nos autos do processo administrativo- que fundamentou a representação para exclusão da ora recorrente do Simples Nacional, esta empresa apresentou justificativa e documentos que comprovam a origem dos recursos equivocadamente considerados como excesso de receita bruta pela autoridade competente.

No entanto, quatro justificativas- devidamente fundamentadas- não foram aceitas pela auditoria, o que levou à conclusão errônea de que a ora recorrente teria auferido R\$ 5.525.194,77 de receita bruta.

Diante disso, a empresa demonstrou, na manifestação de inconformidade, que os valores atinentes ao suposto excesso de receita não podem ser considerados desta maneira, tendo em vista a definição legal de receita bruta trazida pelas normas legais que regem a matéria do regime especial.

Apesar da referida demonstração de ilegalidade, a decisão de primeira instância manteve a não aceitação das justificativas, razão pela qual vem a recorrente expor suas razões.

A justificativa n.º 03, apresentada na fl. 07 da representação fiscal integrante do PAF, não foi aceita, nos seguintes termos.

(...)

Conforme já explicado pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, a intenção do referido sócio, ao realizar os aportes de valores, era de proceder a um Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC). No entanto, como não houve a integralização ao capital social da Empresa no prazo de 120 dias, nos termos do Parecer Normativo CST nº 17/1984, os referidos aportes devem ser considerados como operação de mútuo, conforme o entendimento do CARF no acórdão abaixo transcrito.

(...)

Nesse sentido, as operações de mútuo não entram no conceito de receita bruta por não se tratarem da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, de serviços

prestados, nem de resultado de operações em conta alheia. Por este motivo, o valor de R\$ 151.541,00 deve ser excluído do total considerado como receita bruta da Impugnante.

A decisão de primeira instância, no entanto, deduziu, sem qualquer lastro comprobatório e legal, que a operação de mútuo, na verdade, representou uma simulação de negócio, por parte do contribuinte, para se exonerar do IRPF. A turma de julgamento a quo, utilizou-se, para o afastamento da justificativa n.º 03, de entendimento do CARF (Súmula n.º 32) cuja redação não possui relação com o alegado pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, visto que a justificativa apresentada trata unicamente do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital cujos aportes, por ausência de integralização no prazo adequado, devem ser considerados como operação de mútuo.

A justificativa n.º. 05, discutida nas fls. 07-08 do relatório fiscal, também não foi aceita pela autoridade competente, da seguinte forma.

(...)

Destaca-se que a Empresa era optante pelo Simples Nacional, nos anos de 2016, 2017 e 2018, no regime de competência- para o reconhecimento da receita bruta. Sendo assim, os valores registrados como “adiantamento do cliente” não foram auferidos no ano-calendário de 2016, estando inseridos na receita dos períodos em que, de fato, ocorreram as transações.

Tais períodos não foram examinados pela auditoria fiscal, tendo em vista que a análise de limitou ao ano de 2016. Por este motivo, os valores registrados a título de “adiantamento do cliente” não podem integrar a receita bruta do ano-calendário de 2016, razão pela qual a quantia de R\$ 1.629.890,70, deve ser excluída do montante considerado como excesso de receita.

Ao contrário do que sustenta o acórdão recorrido, o contribuinte, nos termos da Lei 123/06, adotava o regime de competência no período aludido, conforme demonstram os documentos comprobatórios anexados à manifestação de inconformidade, razão pela qual o reconhecimento das receitas decorrentes da venda do bem constituiu-se na ocasião de sua venda, inclusive na hipótese de valores recebidos adiantadamente, e nas vendas para entrega futura.

A justificativa n.º 06 foi aceita apenas parcialmente pela auditoria fiscal, conforme se observa nos trechos a seguir.

(...)

A verificação das devoluções dos cheques na auditoria não chegou ao número exato porque os cheques foram registrados mais de uma vez, sem a devida correspondência ao crédito, o que não implicaria aumento de valores, mas, sim, dos registros de entrada, causando a falsa impressão de ingressos de recursos na conta da empresa.

Mais uma vez, o referido relatório fiscal e a decisão recorrida não foram precisos ao negar a justificativa apresentada pela Empresa, motivo pelo qual o valor justificado e negado (R\$ 350.691,36), considerando a parcela aceita, deve ser excluído do montante considerado como excesso de receita bruta.

A justificativa n.º 07, cuja análise foi demonstrada na fl. 08 do relatório fiscal, foi apreciada nos seguintes termos.

(...)

Assim como na explicação referente à justificativa 03, exposta alhures, a intenção do sócio, ao depositar os valores, era de proceder a um Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC). Da mesma forma, tendo decorrido o prazo para integralização da quantia ao capital social da empresa, resta caracterizada a operação de mútuo.

O referido sócio não estava inserido na obrigação de emitir documento fiscal, visto que as operações, nos termos da legislação de ICMS, ocorreram sem habitualidade e em volume que não caracteriza intuito comercial.

Sendo estes valores (R\$ 199.949,00) caracterizados tanto como AFAC, quanto como operação de mútuo, não há que se falar em sua inserção na quantia total auferida pela Empresa a título de receita bruta.

Verifica-se que os valores justificados totalizam o montante de R\$ 2.332.072,06. Tal quantia, conforme os fundamentos já apresentados, não deve ser considerada como receita bruta, motivo pelo qual o referido valor deve ser deduzido do total apontado pela auditoria fiscal como receita bruta da Impugnante no ano-calendário de 2016, qual seja: R\$ 5.525.194,77.

O resultado da dedução supramencionada é o valor de R\$ 3.193.122,71. Tal quantia representa o real valor de receita bruta da empresa em 2016, o que demonstra que a ora recorrente não ultrapassou o limite legal de R\$ 3,6 milhões de reais, não existindo motivo para sua exclusão do regime especial do Simples.

Diante do exposto, requer a recorrente a reforma do acórdão, para que julgue procedente a manifestação de inconformidade, e proceda à anulação do Ato Declaratório Executivo nº. 75, de 04 de novembro de 2020, em razão da ilegalidade demonstrada.

III- DA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO DE EXCLUSÃO. VEDAÇÃO REFERENTE AO “ANO-CALENDÁRIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR” E AO “ANO-CALENDÁRIO EM CURSO”. PEDIDO. SUBSIDIÁRIO DE REINCLUSÃO NO REGIME ESPECIAL DURANTE O ANO DE 2018.

Na remota hipótese de o Conselho não acolher o pedido de anulação do ato de exclusão em comento, requer a recorrente que os efeitos retroativos do ato de exclusão sejam limitados ao período de 01/11/2006 a 31/12/2007, em observância à redação do art.15, inciso I, da Resolução 140 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), que trata das vedações ao ingresso no regime.

(...)

O ano em que, supostamente, ocorreu o excesso de receita bruta aduzido no relatório fiscal deste PAF foi 2016. De acordo com o dispositivo acima transcrito, a Impugnante não poderia, então optar pelo Simples em 2017, visto que teria auferido receita bruta superior ao limite legal no ano imediatamente anterior. No entanto, caso soubesse da exclusão de ofício referente ao ano-calendário de 2016, a Empresa teria feito a opção pelo Simples Nacional em janeiro de 2018.

Ocorre que, em razão da falta de limitação dos efeitos do ato de exclusão até o ano calendário de 2017, a Receita Federal do Brasil constituiu créditos tributários decorrentes da referida exclusão atinentes ao ano de 2018 (PAF 11234-720.144/2020-19), como se a

exclusão houvesse produzido efeitos de 01/11/2016 até 31/12/2018, quando a empresa deixou de ser optante.

Ressalta-se que, em janeiro de 2018, a Impugnante não tinha como saber que seria excluída do Simples Nacional, de forma retroativa, por suposto excesso de receita referente a 2016. Caso soubesse na época, a Empresa teria feito a opção pelo regime especial, tendo em vista que não havia vedação legal para tanto, já que, no ano anterior-2017, a receita bruta da empresa não ultrapassou o limite.

Verifica-se a aplicação da tese ora exposta nos seguintes julgados.

(...)

Neste sentido, haja vista que a Administração Pública está vinculada a agir nos termos da legislação, faz-se imperiosa a reforma do acórdão recorrido para a limitação dos efeitos do Ato Declaratório Executivo n.º 75, de 04 de novembro de 2020, até o ano de 2017, período em que a recorrente supostamente estava impedida de optar pelo Simples, já que o excesso de receita deu-se em 2016, ano imediatamente anterior.

IV- DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a recorrente a reforma do acórdão, para que julgue procedente a manifestação de inconformidade, e proceda à anulação do Ato Declaratório Executivo n.º 75, de 04 de novembro de 2020, em razão da ilegalidade demonstrada, para que a empresa seja reincluída no regime do Simples Nacional no período de 01/11/2016 a 31/12/2018 em razão da anulação do ADE;

Em caráter subsidiário, na remota hipótese de os pedidos anteriores não serem acolhidos; que os efeitos da exclusão sejam limitados ao período de 01/11/2016 a 31/12/2007, com a reinclusão da recorrente no regime do Simples no período de 01/01/2018 a 31/12/2018”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do Excesso de Receita Bruta- Exclusão do Simples Nacional

O presente processo versa sobre a exclusão da Contribuinte KALLIFON EMPREENDIMENTOS LTDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES NACIONAL a partir de 01/11/2016 através do Ato Declaratório Executivo n.º. 75/2020.

Insta destacar, que a autoridade fiscalizadora concluiu que a contribuinte auferiu receita bruta em valor superior ao limite vigente à época de R\$ 3,6 milhões para empresas de pequeno porte no ano calendário de 2006, nos termos do artigo 29, I, com artigo 30, IV, § 1º, IV, “a”, da Lei Complementar n.º. 123/2006.

A empresa contribuinte durante a auditoria fiscal realizada no processo apresentou 7 (sete) justificativas e documentos para comprovar a origem dos recursos, destacando que os mesmos não poderiam ser considerados como excesso de receita bruta.

Cabe destacar, que a DRJ ao analisar as justificativas apresentadas pela Contribuinte em sede de manifestação de inconformidade, manteve as 4 (quatro) justificativas não aceitas pela autoridade fiscal.

A Autoridade Julgadora de 1º. Instância entendeu que “os elementos de convicção apresentados pelo contribuinte não comprovam nenhuma das suas justificativas, resumindo-se a demonstrar transações digitais, sem a efetiva e cabal elucidação das suas naturezas. Dessa maneira, integral aplicação tem na espécie a figura da omissão de receitas prevista no artigo 42 da Lei n.º. 9.430/96”.

Desta feita, decidiu a DRJ no acórdão proferido pela “manutenção da exclusão do contribuinte junto ao Simples Nacional, promovida pelo Ato Declaratório Executivo n.º 75/2020, fl. 662”.

Pois bem.

Insta destacar, que a Contribuinte apresentou 7 (sete) justificativas para demonstrar que as receitas auferidas não devem ser consideradas como excesso de receita, dentre as quais 4 (quatro) não foram aceitas, quais sejam as justificativas 3, 5, 6 e 7.

Outrossim, cabe a análise individualizada de cada justificativa apresentada pelo sujeito passivo por esta Turma e não aceita pela autoridade julgadora de 1º instância, senão vejamos:

A empresa destaca na justificativa n.º. 03, que o sócio da mesma objetivava realizar aportes de valores, ou seja, o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) e que como não ocorreu a integralização ao capital social da Kallifon Empreendimentos Ltda no período de 120 dias, os aportes deveriam ser considerados como mútuo.

Pois bem.

A Contribuinte aduz nos autos que o sócio da mesma almejava o aumento de capital social da Kallifon Empreendimentos Ltda, no entanto, não trouxe ao processo provas cabais e idôneas que comprovem a intenção do aumento de capital social.

Destaca-se ainda, que o sujeito passivo não comprovou a origem e a natureza dos depósitos em dinheiro ou transferências bancárias para serem aceitos como “intenção de aumento de capital social”.

Isto posto, não merece reforma a decisão recorrida neste tópico, devendo o valor de R\$ 151.541,00 ser considerado como receita bruta da contribuinte.

No que tange a justificativa nº. 5 apresentada pela contribuinte, a mesma afirma que era optante pelo Simples Nacional nos anos de 2016, 2017 e 2018 no regime de competência e que os valores registrados como “adiantamento de cliente” não foram auferidos no ano calendário de 2016. Salaria ainda, que os valores registrados a título de “adiantamento de cliente” não podem integrar a receita bruta do ano-calendário de 2016, motivo pelo qual a quantia de R\$ 1.629.890,70 deve ser excluída do montante considerado como excesso de receita.

Pois bem.

Ressalta-se que o sujeito passivo registra no Livro Caixa como mútuo o ingresso de valores relativos a recebimento de adiantamento de cliente, justificando esta operação como valores recebidos por venda com entrega futura.

Assim, deve-se destacar que a contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório de sua justificativa, vez não colacionou aos autos nota fiscal, contrato, recibo ou qualquer documento que comprovasse a natureza da operação de venda para entrega futura.

Desta feita, não merece reforma a decisão recorrida, devendo ser mantidos os valores apurados na justificativa nº. 05, qual seja R\$ 1.629.890,70, como receita bruta de limite de permanência no Simples Nacional.

No que tange a justificativa nº. 06 a contribuinte assevera que a verificação das devoluções de cheques na auditoria não chegou ao número exato, porque os cheques foram registrados mais de uma vez, sem a devida correspondência do crédito, causando a falsa impressão de ingressos de recursos na conta da empresa.

Pontua ainda, que o relatório fiscal não foi preciso ao negar a justificativa apresentada pela mesma, razão pela qual o valor justificado e negado de R\$ 350.691,36 deve ser excluído do montante considerado como excesso de receita bruta.

Pois bem.

Insta destacar, que a movimentação financeira e bancária deve constar na escrituração contábil do sujeito passivo, devendo o mesmo promover o registro contábil dos cheques, sejam eles, recebidos, compensados ou devolvidos.

Desta feita, deveriam constar no processo provas que pudessem validar a justificativa apresentada pela contribuinte, qual seja, que ocorreu a duplicidade ou multiplicidade do registro do mesmo cheque ou depósito. No entanto, de tal múnus a empresa Kallifon Empreendimentos Ltda não se desincumbiu a contento, conforme preconiza o artigo 373 do CPC.

Isto posto, não merece reforma o tópico ora recorrido, devendo ser mantidos os valores apurados como receita bruta na justificativa nº. 06.

No que tange a justificativa nº. 07 a contribuinte aduz que a intenção do sócio ao depositar os valores era de proceder a um Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) e que tendo decorrido o prazo para a integralização da quantia ao capital social da empresa, restou caracterizado a operação de mútuo.

Frisou que os valores de R\$ 199.949,00 caracterizados tanto como AFAC, quanto como operação de mútuo, não devem serem inseridos na quantia total auferida pela mesma a título de receita bruta.

Pois bem.

A Contribuinte relata nos autos que o sócio da mesma almejava aumentar o capital social, no entanto não trouxe ao processo provas que comprovem a intenção de aumento de capital social.

Ademais, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a origem e a natureza dos depósitos em dinheiro ou transferências bancárias para serem aceitos como “intenção de aumento de capital social”.

Assim, não merece reforma a decisão recorrida neste tópico, devendo o valor de R\$ 199.949,00 ser considerado como receita bruta da contribuinte.

Isto posto, pode-se concluir que as razões ventiladas pela contribuinte não lograram êxito na comprovação de suas justificativas, devendo ser mantida a exclusão da mesma do Simples Nacional promovida pelo Ato Declaratório Executivo nº 75/2020.

Dos Efeitos da Exclusão

A contribuinte pleiteou que na remota hipótese do CARF não acolher o pedido de anulação do ato de exclusão, que sejam os efeitos do mesmo limitado ao período de 01/11/2016 a 31/12/2017 em obediência ao art. 15, I, da Resolução 140 do CGSN.

Alegou ainda, que caso soubesse da exclusão de ofício relativa ao ano calendário de 2016, a mesma teria optado pelo Simples Nacional em janeiro de 2018.

Insta esclarecer, que a contribuinte excedeu em outubro de 2016 a receita bruta limite de R\$ 3.600.000,00, bem como ultrapassou o limite previsto de 20% sobre a receita bruta limite de R\$ 3.600.000,00.

Outrossim, os efeitos da exclusão da Contribuinte teve como início o mês de novembro de 2016, assim o Ato Declaratório Executivo deve ser mantido, eis que a composição da receita bruta acumulada somente começou a gerar efeitos a partir de 01/11/2016.

No que tange ao pleito da Contribuinte de que caso tivesse conhecimento da exclusão de ofício teria optado pelo Simples Nacional em janeiro de 2018, cabe destacar que tal requerimento não deve prosperar, eis que o sujeito passivo sabendo de sua receita bruta deveria ter promovido a sua auto exclusão do Simples, tão logo constataste receita bruta percebida que o impedisse de permanecer no regime simplificado.

Isto posto, mantenho integralmente a decisão de primeira instância, excluindo a Contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/11/2016 à 31/12/2018.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado